

Art. 44° - Processo Fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I- auto de infração;
- II- reclamação contra lançamento;
- III- consulta;
- IV- pedido de restituição.

Art. 45° - As ações ou omissões contrárias a legislação tributária serão apuradas por autuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, ao ressarcimento do referido dano.

Art. 46° - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo para fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

- I- com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais, e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
- II- com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;
- III - com a lavratura de auto de infração;
- IV - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracteriza o início do procedimento para a apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

§ 1° - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30(trinta) dias para concluí-lo, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2° - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado:

- I- mediante despacho do Secretário Municipal de Finanças, pelo período de até 30(trinta) dias.

Art. 47° - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I- local, dia e hora da lavratura;
- II- nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;
- III- número da inscrição do autuado no C.G.C. ou CPF, e no Cadastro Municipal, quando for o caso;
- IV- descrição do fato que constitui Infração e Circunstancias Pertinentes;
- V- citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que fixa a respectiva sanção;

VI - cálculo dos tributos e multas;

VII - referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VIII - intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos e apresentar defesa, nos prazos previstos;

IX - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivos de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulado ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta Lei.

§ 3º - O auto lavrado será assinado pelos autuantes e pelo autuado e pelo autuado, seu representante ou proposto.

§ 4º - A assinatura do autuado poderá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão da fala argüida, nem a sua recusa agravará a infração.

Art. 48º - O auto de infração só poderá ser lavrado por funcionários fiscais.

Art. 49º - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório improrrogável de 48(quarenta e oito) horas para entregá-lo a registro, na repartição competente.

Parágrafo Único - A infigência ao disposto neste artigo, sujeita o funcionário às penalidades fixadas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 50º - A cada infração a este Código corresponderá obrigatoriamente uma autuação específica.

SEÇÃO II Da Representação

Art. 51º - Qualquer pessoa pode representar ao Secretário Municipal de Finanças contra ato violatório de dispositivo deste Código e de outras leis e regulamentos fiscais.

§ 1º - Recebida a representação, o Secretário Municipal de Finanças, tendo em vista a natureza e gravidade dos fatos indicados, determinará a realização das diligências cabíveis, as quais deverão estar concluídas no prazo de 30(trinta) dias e, se for o caso, a lavratura do auto de infração.

§ 2º - A representação de não funcionário far-se-á em petição assinada com firma reconhecida, e não será admitida quando:

- I - de autoria de sócio, diretor preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores a data em que tenha perdido essa qualidade;
- II - desacompanhada ou sem indicação de provas.

SEÇÃO III Da Intimação

Art. 52º - Lavrado o auto de infração, o autuado será intimado para recolher o débito total, ou para apresentar defesa.

Art. 53º - A intimação far-se-á na pessoa do próprio autuado, ou na de seu representante ou preposto, mediante entrega de cópia e contra recibo no original.

§ 1º - Havendo recusa de receber a intimação, a cópia será remetida ao contribuinte por via postal com "aviso de recepção".

§ 2º - Quando desconhecido o domicílio tributário do contribuinte, a intimação poderá ser feita por Edital, publicado no Diário Oficial do Município.

SEÇÃO IV Da Defesa

Art. 54º - O autuado tem direito a ampla defesa.

Parágrafo Único - O autuado poderá recolher os tributos e acréscimos referentes a uma parte do auto, e apresentar defesa apenas quanto a parte não recolhida.

Art. 55º - O prazo para apresentação de defesa é de 30(trinta) dias, contados a partir da data da intimação.

Parágrafo Único - A contestação apresenta fora do prazo previsto no caput deste artigo não será apreciada, por intempestiva.

Art. 56º - Ao contribuinte que, no prazo de defesa, comparecer à repartição competente para recolher, total ou parcialmente, o débito constante do auto de infração, poderá ser concedida a redução de até 50(por cento) do valor da multa por infração, e demais encargos, nos termos do artigo 6, inciso II, desta Lei.

Parágrafo único - No caso de recolhimento parcial a multa de infração será reduzida na mesma proporção do débito principal recolhido.

Art. 57° - A defesa será reformulada em petição, datada e assinada pelo autuado ou seu representante, e deverá vir acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

§ 1° - Ao autuado é facultada a vista de processo, no órgão preparador, no prazo de defesa.

§ 2° - Poderão ser aceitas cópias xerox autenticadas de documentos, desde que não destinadas à prova de falsificação.

Art. 58° - A defesa será dirigida à Auditoria Fiscal da Secretaria Municipal de Finanças e conterá:

- I- a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II- a qualificação do impugnante;
- III- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV- as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem;
- V - o objetivo visado.

Art. 59° - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante, ou seu substituto, para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Parágrafo Único - O prazo é prorrogável por 10(dez) dias pelo Auditor Fiscal.

Art. 60° - Quando o auto lavrado tiver como fundamento a falta de recolhimento dos tributos escriturados nos livros fiscais do infrator revel, o débito será inscrito em dívida ativa, remetendo-se o processo diretamente ao órgão competente para essa inscrição.

Parágrafo único - A constatação da revelia do autuado, na hipótese de que trata este artigo, importa no reconhecimento da obrigação tributária e produz efeito da decisão final do processo administrativo.

SEÇÃO V Das Diligências

Art. 61° - Juntamente com a defesa poderá o autuado solicitar realização de perícias e outras diligências, indicando, desde logo, nome, profissão, e endereço de pessoas que deverá acompanhá-las.

Art. 62° - O Auditor Fiscal poderá solicitar, de ofício, a realização de diligências, inclusive perícias, quando as entender necessárias, e indeferirá as que prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Art. 63° - Se deferido o pedido de perícia, o Auditor Fiscal resignará perito, de preferência servidor, sendo facultado às partes apresentar assistentes.

Parágrafo único - será fixado prazo para realização da perícia ou diligência, atendidos o seu grau de complexidade e o valor do crédito tributário em litígio.

Art. 64° - As despesas decorrentes da realização das perícias e outras diligências serão custeadas pelo autuado, quando por ele requeridas. -

Art. 65° - O Auditor Fiscal poderá solicitar a emissão de pareceres sobre os processos em julgamento.

SEÇÃO VI Da Reclamação Contra Lançamento

Art. 66° - O contribuinte poderá oferecer reclamação contra o lançamento até a data do vencimento do tributo ou de suas parcelas, quando parcelado, não podendo esse prazo ser superior a 30(trinta) dias da entrega da notificação.

§ 1° - As reclamações apresentadas tempestivamente terão efeito suspensivo quanto às datas fixadas para pagamento do tributo.

§ 2° - As reclamações apresentadas e admitidas excepcionalmente fora dos prazos estabelecidos não terão efeitos suspensivos quanto as datas para pagamento, correndo o prazo contra o contribuinte, que se não quitar o débito até o encaminhamento do pedido, poderá fazê-lo em qualquer fase do processo.

Art. 67° - Apresentada a reclamação, o órgão responsável pelo ato a contestará no prazo de 10(dez) dias a contar da data do recebimento do processo.

Art. 68° - As reclamações não serão decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade da decisão.

SEÇÃO VII Da Consulta

Art. 69° - É assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.

Art. 70° - A consulta será formulada em petição assinada pelo contribuinte ou seu representante legal, indicado o caso concreto, e esclarecimento se versa sobre hipótese em relação a qual já se verificou o fato gerador da obrigação tributária.

Parágrafo único - A consulta somente poderá versar sobre uma situação específica e determinada, claramente explicitada no requerimento, não podendo abranger mais de um assunto.

Art. 71° - A consulta será dirigida à Auditoria Fiscal da Secretaria Municipal de Finanças, que poderá solicitar a emissão de pareceres.

Art. 72º - A Auditoria Fiscal terá o prazo de 30(trinta) dias para responder a consulta formulada.

§ 1º - O prazo referido interrompe-se a partir de quando for solicitada a realização de qualquer diligência ou a emissão de pareceres, recomeçando a fluir no dia em que resultado das diligências ou parecer for recebido pela Repartição.

§ 2º - Enquanto não julgada definitivamente a consulta, não poderá o consulente sofrer qualquer ação fiscal que tenha por objeto o fato consultado ou o esclarecimento pedido.

Art. 73º - Não produzirá efeito e será indeferida de plano a consulta formulada:

I- em desacordo com o artigo 70º.

II- por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III- por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV- quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente.

V- quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

VII - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VIII- quando não descrever, completa e exatamente, hipótese que se referir ou não contiver os elementos necessários à sua resolução, salvo a inexatidão ou emissão for excusável, a critério da autoridade julgadora.

Art. 74º - Da decisão da Auditoria Fiscal no processo de consulta será cientificado, por comunicação escrita, o contribuinte, que terá o prazo de 30(trinta) dias para adotar a solução dada, ou dela recorrer para o secretário Municipal de Finanças.

Parágrafo único - A decisão do secretário Municipal de Finanças será irrecurável, na via administrativa, nos processos de consulta.

SEÇÃO VIII

Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 75º - Os processos fiscais serão decididos, em primeira instância, pela Auditoria Fiscal, dentro do prazo de 30(trinta) dias.

Art. 76º - A decisão deverá ser clara e precisa, e conterá:

- I- o relatório, que mencionará os elementos e atos informadores, instrutórios e probatórios do processo, de forma resumida;
- II- os fundamentos de fato e de direito da decisão;
- III- a indicação dos dispositivos legais aplicados;

- IV - a quantia devida, discriminando as penalidades impostas e os tributos exigíveis, quando for o caso.

Art. 77º - As decisões serão publicadas, ainda que de forma reduzida, no Quadro de Avisos da Prefeitura.

Parágrafo único - A publicação referida neste artigo valerá, para todos os efeitos, como intimação ao contribuinte da decisão proferida.

Art. 78º - Quando a decisão julgar procedente o auto de infração, o autuado será intimado na forma prevista no artigo anterior, a recolher, no prazo de 30(trinta)dias, o valor da condenação.

SEÇÃO IX Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 79º - Das decisões da Auditoria Fiscal caberá recurso, voluntário ou de ofício, para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 80º - Ao Conselho Municipal de Contribuintes compete julgar, em segunda instância administrativa os recursos de decisões fiscais, de conformidade com o que dispuser o seu Regulamento.

Art. 81º - O recurso voluntário será interposto no prazo de 30(trinta) dias, contados da data da intimação, contra decisão que impuser ou reconhecer obrigação tributária, principal ou acessória.

§ 1º - O prazo será contado a partir da ciência ou intimação da decisão, pelo autuado, reclamante ou requerente.

§ 2º - O recurso poderá ser interposto contra toda decisão, ou parte dela, presumindo-se que a impugnação é total quando o recorrente não especificar a parte de que recorrer.

Art. 82º - O Auditor Fiscal recorrerá de ofício, sob pena de responsabilidade, nos seguintes casos:

- I- das decisões favoráveis ao contribuinte, quando o considerar desobrigado do pagamento do tributo ou de penalidade pecuniária em montante superior a 100(cem) UFIR's;
- II- quando autorizar restituição de obrigação principal ou acessória superior a 100(cem) UFIR's.
- III- quando concluir pela desclassificação da infração descrita em processos resultantes de auto de infração;
- IV - quando a decisão excluir de ação fiscal alguns dos autuados.

Art. 83° - O recurso de ofício será interposto no próprio ato da decisão, mediante simples declaração do seu prolator.

Art. 84° - Se por qualquer motivo o recurso de ofício não for interposto, o servidor que tomar conhecimento dessa representará o Auditor Fiscal, encaminhando cópia da representação ao Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 1° - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

§ 2° - Na ocorrência da hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal de Contribuintes poderá requisitar o processo, de ofício.

Art. 85° - Os Agentes do fisco municipal são partes legítimas para interpor recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes, de decisão contrária, no todo ou parte, à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - O recurso de que trata este artigo será interposto independentemente de ter havido recursos de ofício.

Art. 86° - É facultado, antes da decisão final, a juntada de documentos que não importem em protelar o julgamento do processo.

Art. 87° - Cabe recurso para o Secretário Municipal de Finanças de decisão do Conselho Municipal de Contribuintes, salvo se adotada por unanimidade.

Art. 88° - As decisões do Conselho Municipal de Contribuintes serão publicadas sob a forma de resumo no Quadro de Aviso da Prefeitura, sendo observado, para efeito de intimação, o disposto no parágrafo único do artigo 77.

Art. 89 - Esgotado o prazo referido no artigo 81 sem que o autuado tenha recolhido os tributos e acréscimos ou impugnado a decisão do Conselho Municipal de Contribuintes, o processo será imediatamente remetido ao órgão competente para inscrição da dívida.

SEÇÃO X

Do Julgamento em Instância Especial

Art. 90 - O julgamento em instância especial é de competência do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 91 - O Secretário Municipal de Finanças poderá converter julgamentos de recursos em diligência, solicitar a emissão de pareceres e determinar a produção de novas provas, quando entender insuficientes os elementos apresentados.

Art. 92 - A decisão do Secretário Municipal de Finanças, na fase de recurso, será final e definitiva no âmbito administrativo.

TÍTULO II Da Parte Especial

CAPÍTULO I

Do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana

SEÇÃO I Da Incidência e do Fator Gerador

Art. 93 - O Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse de bem imóvel, localizado no município.

Art. 94º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno ou bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) com construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- c) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- d) em que houver edificações em ruínas, em demolição, interdita ou condenada;
- e) com edificação em área inferior a uma proporção à área total do terreno no que exceder a essa proporção, conforme regulamento.

Art. 95 - Considera-se prédio, para os efeitos deste imposto, o imóvel representado por edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades, desde que não compreendido nas situações do parágrafo anterior.

Art. 96 - Para os efeitos deste imposto, são zonas urbanas:

I - a área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

- a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgoto sanitário;

- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamto para distribuição domiciliar;
- e) escola ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3(três) quilômetros de imóvel considerado;

II - a área igual ou inferior a 1(um) hectare mesmo que comprovadamente utilizada em exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, agro-industrial ou turística;

III - a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento destinado a habitação, à indústria e ao comércio e ao turismo.

Art. 97 - Incide ainda o imposto sobre imóvel com área igual ou inferior a 1(um)hectare, mesmo quando utilizado para exploração agrícola, pecuária, extrativa, agro-industrial ou turística.

Art. 98 - A incidência do imposto independente.

I- da legitimidade do título de aquisição ou da posse do bem imóvel;

II- do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Art. 99 - O imposto constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

SEÇÃO II Do Contribuinte

Art. 100 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio ou seu possuidor a qualquer título.

Art. 101 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I- por quem exerça a posse do imóvel, sem prejuízo da solidária dos possuidores indiretos;

II- por quaisquer dos possuidores indiretos, sem prejuízos da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

SEÇÃO III Da Base de Cálculo

Art. 102 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, fixado na forma desta Lei.

Parágrafo único - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens imóveis mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, comodidade ou estética.

Art. 103 - A avaliação dos imóveis para efeito de apuração de valor venal, será feita fixada pelos índices genéricos de valores, calculados com base no valor do mercado.

Art. 104 - Os índices genéricos de valores serão baixados por Decreto até o dia 30 de dezembro de cada exercício, para vigorar de 1º de janeiro a 31 de dezembro de exercício seguinte.

Art. 105 - A Secretaria Municipal de Finanças corrigirá automaticamente, com base nos índices e atualização monetária previstos na legislação vigente, os valores, dos índices genéricos quando não baixados até a data prevista no artigo anterior.

Art. 106 - O executivo atendendo a certas condições peculiares aos critérios de avaliação adotados na fixação dos índices genéricos de valor, poderá reduzi-los até 30%(trinta por cento).

Parágrafo único - Para atender ao disposto neste artigo, o Executivo levará em consideração em cada caso, as condições previstas no artigo 103 no que couberam, inclusive ocorrência de calamidade pública ou outro motivo de força maior comprovado que tenha concorrido para a desvalorização do imóvel.

Art. 107 - Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal quando:

I- o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à fixação do valor do imóvel;

II- prédio se encontrar fechado.

SEÇÃO IV Da Inscrição

Art. 108 - Serão obrigatoriamente inscritos no cadastro Fiscal Imobiliário os imóveis existentes como unidades autônomas no Município e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades relativamente ao imposto.

Parágrafo único - Unidades Autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização primitiva e que seu acesso se faça independentemente das demais ou igualmente com as demais por meio de áreas de acesso ou circulações comuns a todas, mas nunca através ou por dentro de outra.

Art. 109 - A inscrição dos imóveis no Cadastro Fiscal Imobiliário será promovida:

- I- pelo proprietário ou seu representante legal;
- II- por qualquer dos condôminos diviso;
- III - através de cada um dos condôminos, em se tratando diviso;
- IV- pelo promissário comprador no caso de compromisso de compra e venda;
- V- pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

VI - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

VII - de ofício:

- a) em se tratando de imóvel federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica;
- b) através de auto de infração, após o prazo estabelecido para inscrição ou comunicação de qualquer natureza que resulte em modificações da base de cálculo do imposto.

Art. 110 - O contribuinte deverá declarar à Prefeitura dentro de 30(trinta) dias contados da respectiva ocorrência:

I- a aquisição de imóveis construídos ou não;

II- as reformas, demolições, ampliações, ou modificações de uso;

III- a mudança de endereço para entrega de notificações ou substituições de responsáveis ou procuradores;

IV- outros atos circunstanciais que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.

Art. 111 - A Secretaria Municipal de Obras ou a que couber fornecerá à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 30(trinta) dias plantas de loteamento, desmembramento ou remembramento aprovadas pela Prefeitura, em escala que permita as anotações dos desmembramentos, se designando ainda as denominações dos logradouros, as identificações das quadras e dos lotes, a área total e as áreas cedidas ao patrimônio e as áreas verdes.

Art. 112 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer mensalmente, a Secretaria Municipal de Finanças, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando quadra e lote, bem como o valor da transação, a fim de ser feita a anotação no cadastro Imobiliário como também nome do adquirente e seu endereço residencial.

Art. 113 - Não será concedido habite-se a edificação nova, ou autorização para obras em edificação reconstruída ou reformada, antes da inscrição ou atualização do prédio no Cadastro Imobiliário.

Art. 114 - As construções ou edificações realizadas sem licença ou sem obediência às normas regulamentares serão inscritas e lançadas, unicamente para efeito de tributação.